

CONSIDERAÇÕES SOBRE A
LEI DE EMERGÊNCIA
CULTURAL

LEI ALDIR BLANC

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, ocasionada pela epidemia do COVID 19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.




O QUE É?

A Lei de Emergência Cultural recebeu o nome de Lei Aldir Blanc, em homenagem ao escritor e compositor Aldir Blanc, que faleceu de Covid-19 em 04 de maio de 2020

A Lei de Emergência Cultural prevê o uso de 3 bilhões de reais para o auxílio de trabalhadores da cultura atingidos pela pandemia.

Investimentos para assegurar a preservação de toda a estrutura profissional e dinâmica de produção, criação, formação e circulação dos bens e serviços culturais.





A execução da referida lei ocorrerá de forma DESCENTRALIZADA, com a aplicação de 50% dos recursos para os estados e o Distrito Federal e 50% para os municípios, o que permite adequação às realidades locais e atende de forma ampliada toda a cadeia produtiva da cultura

A Lei Aldir Blanc é fruto de uma forte mobilização social do campo artístico e cultural brasileiro, resultado de uma construção coletiva, utilizando-se de web-conferências nacionais e estaduais como plataformas políticas na formulação, articulação, tramitação e aprovação da Lei pelo Congresso Nacional.



PODERÃO SER BENEFICIADOS PELA LEI:

- Trabalhadores da Cultura (pessoas físicas) - Auxílio emergencial da cultura no valor de R\$ 600 reais por três meses, a partir de 1 de junho, tendo em vista a retroatividade da Lei para os trabalhadores do setor;
- Equipamentos culturais e instituições (pessoas jurídicas) - subsídios para manutenção de espaços culturais com piso (R\$ 3.000,00/mês) e teto (R\$ 10.000,00/mês) nos valores;
- Ação Cultural - realização de editais públicos, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços do setor cultural.

TRABALHADORES DA CULTURA

Pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

- I – Terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;
- II – Não terem emprego formal ativo;
- III – Não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
- IV – Terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;
- V – Não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI – Estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e
- VII – Não serem beneficiários do auxílio emergencial.





**TODO O CONJUNTO DA INFRAESTRUTURA
INDEPENDENTE E COMUNITÁRIA DAS ARTES E DA
CULTURA DO PAÍS TAMBÉM ESTARÁ AMPARADO PELA
LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL.**

ESPAÇOS CULTURAIS: todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

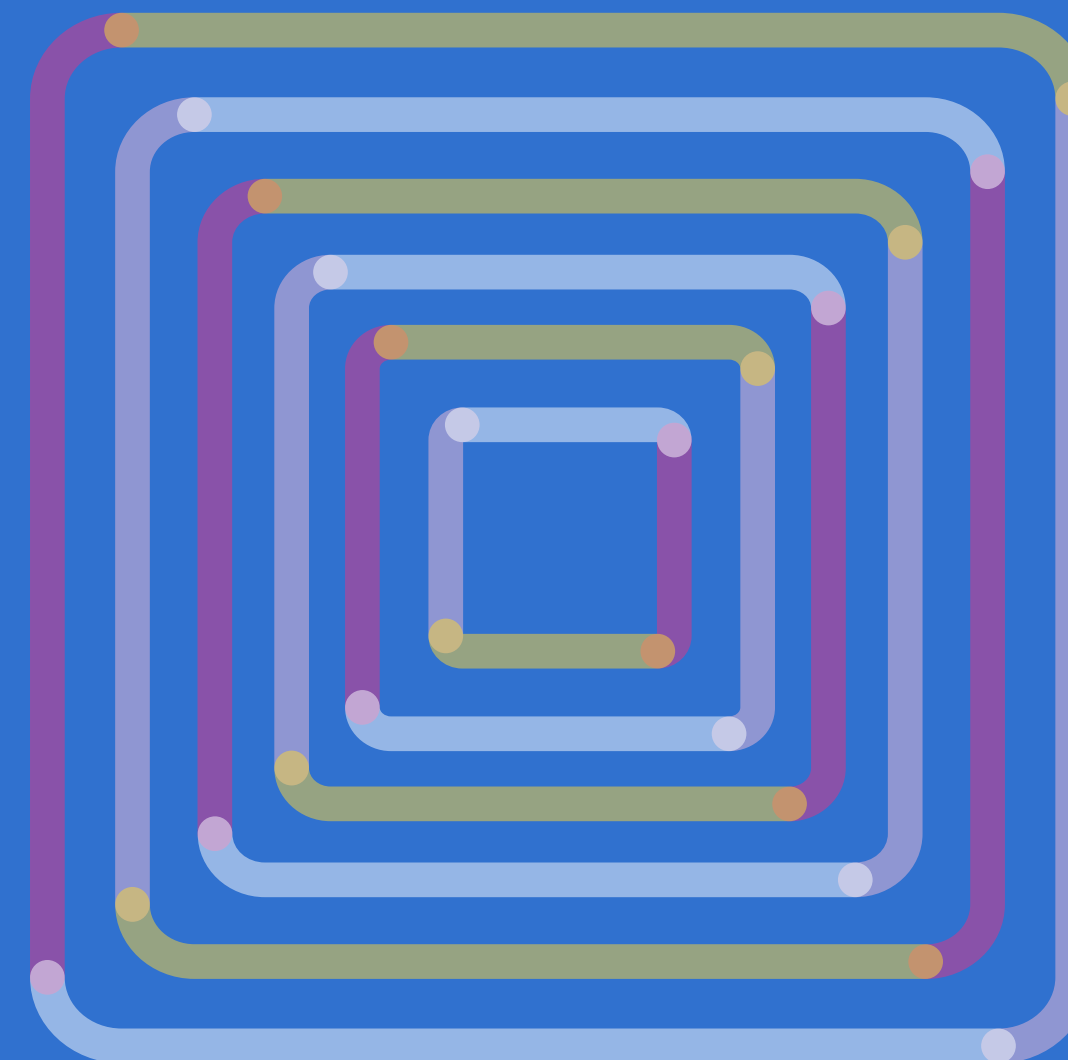
Devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I – Cadastros Estaduais de Cultura;
- II – Cadastros Municipais de Cultura;
- III – Cadastro Distrital de Cultura;
- IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab).



ALGUNS ESPAÇOS

- Pontos e Pontões de Cultura;
- Teatros Independentes;
- Circos;
- Escolas de Arte;
- Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradições Regionais;
- Comunidades
- Comunidades Quilombolas;
- Expressões Regionais da Cultura;
- Feiras de Artesanato;
- Artes de Rua, Saraus;
- Territórios de Identidade e Diversidade Cultural;
- Etc.



AÇÃO CULTUAL

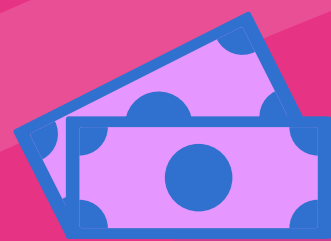
Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas tais como cursos, produções (inclusive audiovisuais), de desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.



OUTRA MEDIDAS

- Paralisação de débitos tributários enquanto durar a pandemia;
- Promoção de editais públicos específicos para processos de preservação do patrimônio artístico e histórico, formação artística, criação, produção e circulação das artes nas suas mais diversas linguagens. Além de chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços do setor cultural.
- Prorrogação dos prazos para a execução de convênios, captação de recursos, realização de projetos e prestação de contas, possibilitando uma sobrevida aos prazos e evitando uma situação de inadimplência;
- Disponibilização de linhas de créditos específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos e condições especiais para renegociação de débitos;
- Aquisição de ativos culturais, que permitirá a compra antecipada de ingressos e de produtos;





APOIO FINANCEIRO

- . R\$ 3 BILHÕES.
- . Repasse da União para aplicação pelos Poderes Executivos locais por meio dos fundos estaduais e municipais de cultura.
- . Execução descentralizada.



LINHAS DE CRÉDITO

- . Instituições financeiras federais.
- . Fomento de atividades e aquisição de equipamentos.
- . Condições especiais para renegociação de débitos, aos trabalhadores do setor cultural e às microempresas e empresas culturais de pequeno porte.



AMBIENTE VIRTUAL

- . Priorização do fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais.



LEIS DE INCENTIVO

- . Prorrogação automaticamente por 1 ano os prazos para aplicação dos recursos, realização das atividades culturais e respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados, por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal.



ADIANTAMENTO DE RECURSOS

- . Priorização de atividades cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que sua realização somente seja possível após o fim do estado de calamidade.



DESTAQUES

O prazo para a transferência do recurso, de acordo com a Lei, será de 15 (quinze) dias, após a sua publicação. Os municípios terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da descentralização, para informar a destinação dos recursos previstos. Ocorre que, se o município não realizar a destinação do recurso, no prazo estabelecido, este será revertido para o Fundo Estadual de Cultura de onde o município se encontra, e no caso, se também não for executado pelo Estado, retornará para o Fundo Nacional de Cultura. Por isso, a importância de uma mobilização de todo o universo da cultura para que esses recursos possam de fato beneficiar a todos os artistas e trabalhadores culturais.





Todas as unidades da federação serão executores da Lei, desde o município menos populoso às grandes metrópoles.

Uma lei ampla e democrática, uma vez que cria um equilíbrio federativo, diminuindo as desigualdades regionais, tendo em vista a aplicação da fórmula 80/20 na distribuição dos recursos, em que 80% corresponde à exata proporção da população de cada unidade federativa e 20% corresponde aos critérios dos Fundos de Participação de estados e municípios.

A fórmula 80/20, utilizado pela lei, possibilita que um estado com menor IDH receba um valor per capita maior do que os estados com maior IDH.

ARTICULAÇÃO JÁ

É DE SUMA IMPORTÂNCIA A ARTICULAÇÃO E A OPERACIONALIZAÇÃO DE TODA A ESTRUTURA CULTURAL

Um plano de gestão qualificado, com ação integrada entre os estados e os municípios, secretarias municipais de cultura, conselhos, fóruns e gestores municipais de cultura, para assumir essa responsabilidade de execução e implementação da lei, através da construção de um planejamento de cadastro de todos os artistas, trabalhadores da cultura e espaços culturais, para um gerenciamento eficaz desse auxílio emergencial da cultura.

A possibilidade de prorrogação desse auxílio cultural, uma vez que está vinculado à Lei da Renda Básica.

Portanto, se o auxílio emergencial geral for prorrogado, automaticamente, o auxílio cultural também será prorrogado.